



ACORDÃO N.º.

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0000353-
83.2006.8.14.0070

APELANTES: RAFAEL CORREA DA COSTA
JOELSON COSTA DO CARMO

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA
LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES
CARNEIRO.

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO
QUALIFICADO (ART. 157, §2º, INCISO I e II do
CPB). MÉRITO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE
AUMENTO DO USO DE ARMA. ARMA NÃO
APREENDIDA. TESE REJEITADA. SÚMULA N.º 14
DO TJPA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS
DE PROVA. REDIMENSIONAMENTO DA
DOSIMETRIA DA PENA. PROVIMENTO
PARCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO
CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
DOSIMETRIA DA PENA (RÉU: RAFAEL CORRÊA
DA COSTA).

Diante da análise na dosimetria e considerando que
todas as circunstâncias judiciais foram consideradas
neutras, entendo que a pena-base deve ser reduzida de
06 (seis) anos e 03 (três) meses e 13



(treze) dias-multa para o mínimo legal no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE - ANÁLISE DAS ATENUANTES E AGRAVANTES.

Não existem circunstâncias atenuantes (art. 65, CPB) e agravantes (art.61, CPB) a serem valoradas.

Inexiste nos autos qualquer elemento de prova que justifique a incidência da atenuante prevista no art. do CPB.

3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA.

Do pedido de exclusão do uso da arma.

Rejeito o pedido de afastamento da majorante do , incisos , do art. do , na medida em que devidamente comprovado que o crime de roubo fora praticado mediante emprego de arma de fogo, sendo certo que, nos termos do art. do , que reflete a teoria monista ou unitária adotada pelo sistema penal pátrio, "todos aqueles que concorrem para o crime incidem na penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".



O emprego de arma é circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores do crime, sendo irrelevante à responsabilização pelo crime em questão quem portava a arma de fogo no momento da empreitada delitiva.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, editou Súmula nº 14: É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva. No que se refere ao concurso de agentes a mesma restou devidamente comprovado durante a instrução processual. Dessa forma, deve ser mantido o aumento de 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando que a decisão foi reformada, estabeleço em consonância com o artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal, que o réu



deverá iniciar o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO.

DOSIMETRIA DA PENA (RÉU: JOELSON COSTA DO CARMO).

Diante da análise na dosimetria e considerando que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas neutras, entendo que a pena-base deve ser reduzida de 06 (seis) anos e 03 (três) meses e 13 (treze) dias-multa para o mínimo legal no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE - ANÁLISE DAS ATENUANTES E AGRAVANTES.

Não existem circunstâncias atenuantes (art. 65, CPB) e agravantes (art.61, CPB) a serem valoradas.

Inexiste nos autos qualquer elemento de prova que justifique a incidência da atenuante prevista no art. do CPB.

3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA.

Do pedido de exclusão do uso da arma.

Rejeito o pedido de afastamento da majorante do ,
incisos , do art. do , na



medida em que devidamente comprovado que o crime de roubo fora praticado mediante emprego de arma de fogo, sendo certo que, nos termos do art. do , que reflete a teoria monista ou unitária adotada pelo sistema penal pátrio, "todos aqueles que concorrem para o crime incidem na penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".

O emprego de arma é circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores do crime, sendo irrelevante à responsabilização pelo crime em questão quem portava a arma de fogo no momento da empreitada delitiva.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, editou Súmula nº 14: É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva. No que se refere ao concurso de agentes a mesma restou devidamente comprovado durante a instrução processual. Dessa forma, deve ser mantido o aumento de 1/3 (um



terço), ficando a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando que a decisão foi reformada, estabeleço em consonância com o artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal, que o réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a pena definitiva dos apelantes RAFAEL CORREA DA COSTA e JOELSON COSTA DA COSTA, fixando-a em 5 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente SEMIABERTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO DE



APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exm^a. Des. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA.

Belém, 27 de março de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0000353-83.2006.8.14.0070

**APELANTES: RAFAEL CORREA DA COSTA
JOELSON COSTA DO CARMO**

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA



LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES
CARNEIRO
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO
PENAL.

Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL interposta por JOELSON COSTA DO CARMO e RAFAEL CORREA DA COSTA, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Abaetetuba que condenou os apelantes à mesma pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento 17 (dezesete) dias-multa, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II do CPB, a ser cumprida em regime fechado, com fulcro no art. 33, § 2º, a, do CPB.

Narra a denúncia, que na tarde do dia 05/01/2006, os acusados, armados de revólver e mediante ameaça, subtraíram da vítima Arlete Pires Lobato, sua bicicleta um aparelho celular, fato criminoso que se deu em via pública, na cidade de Abaetetuba.

Após o fato, os acusados tomaram rumo ignorado, tendo posteriormente sido



localizados e presos, em virtude da prática de novo assalto.

Em 28/11/2006, a denúncia foi recebida (fls. 30).

Em seguida, os réus foram interrogados conforme consta do termo de audiência de fls. 35/38 dos autos, oportunidade em que ambos negaram as acusações que lhe foram imputadas.

Foram ouvidas testemunhas de acusação e a vítima (fls. 53/56).

O Ministério Público apresentou alegações finais, às fls. 68/69, requerendo a condenação dos acusados nas sanções do crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal).

A Defesa, em sede de alegações finais, pediu a absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, V do CPP ou em caso de condenação que o crime seja desclassificado para o caput do art. 157 do CPB.

A sentença foi proferida condenando os réus Rafael Corrêa da Costa e Joelson Costa do Carmo, à pena definitiva de 08 (oito) anos,



04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado e ao pagamento e 17 (dezesete) dias-multa, pela prática de crime do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Inconformado com a sentença condenatória, os apelantes RAFAEL CORRÊA DA COSTA e JOELSON COSTA DO CARMO, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, interpôs Recurso de Apelação às fls. 86, no dia 13/10/2011, informando que iria apresentar as razões recursais na superior instância.

Foi certificado nos autos, que o recurso de apelação foi interposto fora do prazo legal (fls. 94).

Às razões recursais, foram apresentadas no dia 30/06/2014 (fls. 103/113), na qual a defesa requereu a reforma da sentença recorrida apenas no que tange a dosimetria da pena, para que seja afastada a aplicação da majorante do uso de arma de fogo; a fixação da pena-base no mínimo legal e alteração do regime de cumprimento da pena.

Em contrarrazões (fls. 117-121), o Ministério Público manifestou-se preliminarmente pelo



não conhecimento do recurso de apelação, em razão da sua intempestividade. No mérito, pugnou pela improcedência do apelo.

A Procuradoria de Justiça se manifestou por meio de parecer interlocutório requerendo o chamamento do processo a ordem para que a secretaria emita nova certidão de tempestividade informando a data exata de intimação pessoal do Defensor Público (fls. 125-126). Em nova certidão emitida pela secretaria da Vara Criminal de Abaetetuba, a Diretora da Vara informou que o recurso foi interposto pelo dentro do prazo legal. (fls. 129).

Em manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de apelação (fls. 132/137).

No dia 11.10.2016, o Recurso de Apelação Criminal foi apreciado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não tendo sido conhecido à unanimidade em razão da intempestividade do apelo nos termos do Acórdão n° 165.980 (fls. 145-147).

A Defensoria Pública do Estado do Pará interpôs Recurso Especial, pugnando pelo



conhecimento e provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que conheça o recurso de apelação e analise o seu mérito. (fls. 155-163).

A Procuradoria de Justiça se manifestou acerca do Recurso Especial pugnando pelo seu seguimento (fls. 171-175).

O Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Presidente do TJE/PA, proferiu decisão de fls. 177-178, determinou o seguimento do Recurso Especial.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da República que se manifestou pelo provimento do Recurso Especial (fls. 185-186).

O Superior Tribunal de Justiça conheceu e deu provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para que conheça o recurso de apelação como entender de direito (fls. 188-189v).

É o relatório.

VOTO

.

.



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso de apelação manejado pela Defensoria Pública do Estado do Pará representando os réus RAFAEL CORREA DA COSTA e JOELSON COSTA DO CARMO, foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

MÉRITO

DOSIMETRIA DA PENA (RÉU: RAFAEL CORREA DA COSTA).

No que diz respeito à dosimetria da pena aplicada, nosso ordenamento jurídico-penal vigente, adota o sistema trifásico (três fases distintas) para a dosimetria da pena em concreto, o qual está consagrado no art. 68, caput, do Código Penal Brasileiro.

A finalidade e a importância de tal procedimento é justamente a fuga da padronização da pena, evitando abstrações e generalizações.



Observamos, portanto, que o magistrado singular ao fixar a reprimenda do apelante, manifestou-se nos seguintes termos:

Analizadas as diretrizes do art.59, constato que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie nada tendo a valorar; possui bons antecedentes; Não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado; por motivação a busca do dinheiro fácil; circunstâncias do crime não o recomendam, porquanto se encontrava com emprego de arma e em concurso de agentes dificultando a defesa da vítima, o que não passo a valorar por ser causa de aumento de pena, para, assim, não proceder em bis in idem; consequências extrapenais favoráveis, haja vista que a vítima teve os bens recuperados (fls.11); não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito, motivos pelos quais entendo que o acusado deva ter a sua pena base estabelecida acima no mínimo legal, ou seja, 6 anos e 3 meses de reclusão e 13 dias-multa.

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie nada tendo a



valorar.

O juízo a quo, ao analisar a culpabilidade, entendeu ser normal à espécie, deixando de valorá-la. Dessa forma, considero como neutra.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou: possui bons antecedentes

O juízo a quo valorou corretamente os antecedentes criminais do apelante, pois o mesmo é tecnicamente primário. Assim, deve ser mantido os fundamentos adotados pelo juízo a quo. Valoro como neutro.

Quanto a personalidade e conduta social, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: Não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da personalidade e conduta social do acusado, razão pela qual devem ser consideradas como neutra.

Quanto aos motivos do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: por motivação a busca do dinheiro fácil.



O motivo do crime conforme valoração realizada pelo juízo a quo foi a obtenção de lucro fácil, porém este objetivo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-la, para considera-la neutra.

Quanto a circunstâncias do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: circunstâncias do crime não o recomendam, porquanto se encontrava com emprego de arma e em concurso de agentes dificultando a defesa da vítima, o que não passo a valorar por ser causa de aumento de pena, para, assim, não proceder em bis in idem.

A circunstância trata-se do modus operandi empregado na prática do delito, sendo um elemento que não compõe a infração penal, mas que influencia em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros.

Entendo que está correta a fundamentação



do juízo a quo, uma vez as circunstâncias do crime se confunde com as causas de aumento de pena (emprego de arma e concurso de agentes) que serão valoradas na 3ª Fase da dosimetria da pena. Assim, mantenho como neutra.

Em relação às consequências, pontuou o magistrado: consequências extrapenais favoráveis, haja vista que a vítima teve os bens recuperados (fls.11).

O juízo a quo valorou como favoráveis as consequências extrapenais do crime de roubo praticado pelo apelante, uma vez que as vítimas recuperaram os seus pertences, não havendo prejuízo de ordem material. Assim, mantenho a neutralidade.

O comportamento das vítimas, em nada contribuiu ao delito. Assim, considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Diante da análise na dosimetria e considerando que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas neutras, entendo que a pena-base deve ser reduzida de 06 (seis) anos e 03 (três) meses e 13



(treze) dias-multa para o mínimo legal no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE - ANÁLISE DAS ATENUANTES E AGRAVANTES.

Não existem circunstâncias atenuantes (art. 65, CPB) e agravantes (art.61, CPB) a serem valoradas.

Inexiste nos autos qualquer elemento de prova que justifique a incidência da atenuante prevista no art. do CPB.

3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA.

Do pedido de exclusão do uso da arma.

Rejeito o pedido de afastamento da majorante do , incisos , do art. do , na medida em que devidamente comprovado que o crime de roubo fora praticado mediante emprego de arma de fogo, sendo certo que, nos termos do art. do , que reflete a teoria monista ou unitária adotada pelo sistema penal pátrio, "todos aqueles que concorrem para o crime incidem na penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".



Vejam os trechos do depoimento da vítima Arlete Pires Lobato (fls. 53-54).

(...) Que saiu em companhia de Sara em sua bicicleta, quando dois indivíduos que vinham em outra bicicleta colidiram com a bicicleta da informante, que a mesma se desequilibrou e quase caiu da bicicleta, ato contínuo um dos indivíduos sacou um revólver provavelmente calibre 38 e apontou para a informante e puxou a bicicleta da mesma então este saiu na bicicleta da vítima, em companhia de outro indivíduo que estava em outra bicicleta; Que a vítima chegou a pedir a sua bolsa em razão de conter seus documentos, que este indivíduo sacou novamente o revólver e fez menção que iria atirar na vítima e saiu na bicicleta (...); Que reconheceu a sua bicicleta que já estava pintada de outra cor e seu aparelho celular; Que não quis fazer o reconhecimento perante autoridade policial, todavia o reconheceu algemado naquele local, da mesma forma diz que reconheceu o que estava com revólver na mão como sendo o que estava no corredor deste fórum, que não conhecia os agentes anteriormente.

O emprego de arma é circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores do crime, sendo irrelevante à responsabilização



pelo crime em questão quem portava a arma de fogo no momento da empreitada delitiva.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, editou Súmula nº 14: É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva. No que se refere ao concurso de agentes a mesma restou devidamente comprovado durante a instrução processual. Dessa forma, deve ser mantido o aumento de 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando que a pena definitiva foi reformada, estabeleço em consonância com o artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal, que o réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO.

DOSIMETRIA DA PENA (RÉU: JOELSON



COSTA DO CARMO).

No que diz respeito à dosimetria da pena aplicada, nosso ordenamento jurídico-penal vigente, adota o sistema trifásico (três fases distintas) para a dosimetria da pena em concreto, o qual está consagrado no art. 68, caput, do Código Penal Brasileiro.

A finalidade e a importância de tal procedimento é justamente a fuga da padronização da pena, evitando abstrações e generalizações.

Observamos, portanto, que o magistrado singular ao fixar a reprimenda do apelante, manifestou-se nos seguintes termos:

Analizadas as diretrizes do art.59, constato que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie nada tendo a valorar; possui bons antecedentes; Não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado; por motivação a busca do dinheiro fácil; circunstâncias do crime não o recomendam, porquanto se encontrava com emprego de arma e em concurso de agentes dificultando a defesa da vítima, o que não passo a valorar por ser causa de aumento de pena, para, assim, não proceder em bis in



idem; consequências extrapenais favoráveis, haja vista que a vítima teve os bens recuperados (fls.11); não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito, motivos pelos quais entendo que o acusado deva ter a sua pena base estabelecida acima no mínimo legal, ou seja, 6 anos e 3 meses de reclusão e 13 dias-multa.

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie nada tendo a valorar.

O juízo a quo, ao analisar a culpabilidade, entendeu ser normal à espécie, deixando de valorá-la. Dessa forma, considero como neutra.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou: possui bons antecedentes

O juízo a quo valorou corretamente os antecedentes criminais do apelante, pois o mesmo é tecnicamente primário. Assim, deve ser mantido os fundamentos adotados pelo juízo a quo. Valoro como neutro.

Quanto a personalidade e conduta social, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: Não



há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da personalidade e conduta social do acusado, razão pela qual devem ser consideradas como neutra.

Quanto aos motivos do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: por motivação a busca do dinheiro fácil.

O motivo do crime conforme valoração realizada pelo juízo a quo foi a obtenção de lucro fácil, porém este objetivo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-la, para considera-la neutra.

Quanto a circunstâncias do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: circunstâncias do crime não o recomendam, porquanto se encontrava com emprego de arma e em concurso de agentes dificultando a defesa da vítima, o que não passo a valorar por ser causa de aumento de pena, para, assim, não proceder em bis in idem.



A circunstância trata-se do modus operandi empregado na prática do delito, sendo um elemento que não compõe a infração penal, mas que influencia em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros.

Entendo que está correta a fundamentação do juízo a quo, uma vez as circunstâncias do crime se confunde com as causas de aumento de pena (emprego de arma e concurso de agentes) que serão valoradas na 3ª Fase da dosimetria da pena. Assim, mantenho como neutra. Em relação às consequências, pontuou o magistrado: consequências extrapenais favoráveis, haja vista que a vítima teve os bens recuperados (fls.11).

O juízo a quo valorou como favoráveis as consequências extrapenais do crime de roubo praticado pelo apelante, uma vez que as vítimas recuperaram os seus pertences, não havendo prejuízo de ordem material. Assim, mantenho a neutralidade.



O comportamento das vítimas, em nada contribuiu ao delito. Assim, considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Diante da análise na dosimetria e considerando que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas neutras, entendo que a pena-base deve ser reduzida de 06 (seis) anos e 03 (três) meses e 13 (treze) dias-multa para o mínimo legal no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE - ANÁLISE DAS ATENUANTES E AGRAVANTES.

Não existem circunstâncias atenuantes (art. 65, CPB) e agravantes (art.61, CPB) a serem valoradas.

Inexiste nos autos qualquer elemento de prova que justifique a incidência da atenuante prevista no art. do CPB.

3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA.

Do pedido de exclusão do uso da arma.



Rejeito o pedido de afastamento da majorante do ,
incisos , do art. do , na medida em que devidamente
comprovado que o crime de roubo fora praticado
mediante emprego de arma de fogo, sendo certo que,
nos termos do art. do , que reflete a teoria monista ou
unitária adotada pelo sistema penal pátrio, "todos
aqueles que concorrem para o crime incidem na penas
a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".

Vejamos trecho do depoimento da vítima Arlete Pires
Lobato (fls. 53-54).

(...) Que saiu em companhia de Sara em sua bicicleta,
quando dois indivíduos que vinham em outra bicicleta
colidiram com a bicicleta da informante, que a mesma
se desequilibrou e quase caiu da bicicleta, ato contínuo
um dos indivíduos sacou um revólver provavelmente
calibre 38 e apontou para a informante e puxou a
bicicleta da mesma então este saiu na bicicleta da
vítima, em companhia de outro indivíduo que estava
em outra bicicleta; Que a vítima chegou a pedir a sua
bolsa em razão de conter seus documentos, que este
indivíduo sacou novamente o revólver e fez menção
que iria atirar na vítima e saiu na



bicicleta (...); Que reconheceu a sua bicicleta que já estava pintada de outra cor e seu aparelho celular; Que não quis fazer o reconhecimento perante autoridade policial, todavia o reconheceu algemado naquele local, da mesma forma diz que reconheceu o que estava com revólver na mão como sendo o que estava no corredor deste fórum, que não conhecia os agentes anteriormente.

O emprego de arma é circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores do crime, sendo irrelevante à responsabilização pelo crime em questão quem portava a arma de fogo no momento da empreitada delitiva.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, editou Súmula nº 14: É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva. No que se refere ao concurso de agentes a mesma restou devidamente comprovado durante a instrução processual. Dessa forma, deve ser mantido o aumento de 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva em 5 (cinco)



anos, 4 (quatro) meses e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.

Considerando que a pena definitiva foi reformada, estabeleço em consonância com o artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal, que o réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a pena definitiva dos apelantes RAFAEL CORREA DA COSTA e JOELSON COSTA DA COSTA, fixando-a em 5 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente SEMIABERTO.

Belém, 27 de março de 2018

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator